



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 30 de novembro de 2009.

MENSAGEM Nº 096/09.

SENHOR PRESIDENTE:

*Leia-se em Sessão  
cópia aos Edis e os Comissários*

*07/12/09*

*[Signature]*

Tem o presente projeto de lei o intuito de instituir no âmbito municipal o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Regulado no âmbito Federal pela Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999 o processo administrativo disciplinar; bem como a sindicância devem ser instituídos no âmbito dos demais entes federativos notadamente Estados e Municípios, observando-se as peculiaridades de cada lugar; bem como o regime jurídico único adotado.

No exercício do cargo público, o servidor deverá conhecer os seus deveres e proibições que deverão estar regulamentados através de norma municipal para eventual apuração.

Assim sendo, o presente projeto é apresentado e para o qual conta-se com aprovação dos Ilustres Pares.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
Projeto de Lei n.º 02/2009  
Recebido em 30 de 11 de 2009  
Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Recabido por \_\_\_\_\_  
*AO*  
EXMO. SR.

*[Signature]*  
COTT MURAMATSU  
Prefeito Municipal

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA,

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

*[Signature]*  
Secretaria Administrativa  
Recebido: 30/11/2009  
IBIÚNA - SP  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

10/12/09

13

## PROJETO DE LEI N° 096 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

"Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências"

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO REQUERIMENTO

Artigo 1º – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 2º – O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 3º – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 4º – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Artigo 5º – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Artigo 6º – O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

105

## TÍTULO II

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

Artigo 7º – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

I– executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II– executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III– responsabiliza-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV– zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V– garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e as eficiências do serviço público.

VI– cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- VII- representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- VIII- atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- IX- apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.
- X- manter observância às normas legais e regulamentares;
- XI- atender com presteza:
- a)o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
- b)a expedição de certidões requeridas para a defesa do direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- Parágrafo único – São também deveres do servidor;
- I- tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;
- II- providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- III- manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- IV- ser leal às instituições a que servir;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

*(Handwritten signature)*

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – insubordinação em serviço;

VIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ou comanditário;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

X – proceder de forma desidiosa;

XI – exercer inefficientemente suas funções;

XII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo;

XIII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XIV – Comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;

XV – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XVI – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVII – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

## CAPÍTULO III

### DA RESPONSABILIDADE

#### SEÇÃO I

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º – O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 10 – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

Parágrafo 1º - O servidor em caso de dolo será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros.

Parágrafo 2º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Administração Municipal em ação regressiva.

Artigo 11 – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES

Artigo 12 – São penas disciplinares:

I – advertência;



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 13 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Artigo 14 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 8º, incisos I ao XII, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Artigo 15 – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 8º.

Artigo 16 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 17 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
- V – aplicação irregular do dinheiro público;
- VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Artigo 17, incisos I e V.

Artigo 18 – Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 19 – Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do artigo 16, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Estará sujeito à pena determinada no artigo 16, o servidor em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 06 (seis) meses.

*[Handwritten signature]*

Artigo 20 – A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Artigo 21 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I– praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cometida, nesta lei, pena de demissão;

II– aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III– aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Artigo 22 – Prescreverão:

I– em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II– em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III– em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 23 – Para aplicação das penalidades, são competentes:

I– O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II– Os secretários nos casos de suspensão;

III– As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1º - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

#### SEÇÃO II

##### DA SINDICÂNCIA

13



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 25 – A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Artigo 26 – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Artigo 27 – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Artigo 28 – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II – a apuração da responsabilidade do funcionário.

## SEÇÃO III

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 29 – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 30 – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único – É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 31 – O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e de carreira, destinada pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido como presidente para dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2º - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

Parágrafo 3º - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Parágrafo 4º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 32 – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 33 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único – Em caso de mais de um



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Artigo 34 – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo 1º – Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

Parágrafo 2º - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;

Parágrafo 3º - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

Artigo 35 – Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Artigo 36 – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Artigo 37 – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

*[Handwritten signature]*

Artigo 38 – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Artigo 39 – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo 1º - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.

Parágrafo 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, Procurador Jurídico do Município para que este se incumba da defesa do servidor.

Artigo 40 – Tomadas as declarações do servidor será-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 41 – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único – O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

Artigo 42 – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 43 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 44 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 45 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 46 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 47 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 48 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 49 – Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 50 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

Artigo 51 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.

Artigo 52 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 53 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravio, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

ARTIGO 54 – Aplica-se ao processo de revisão, no



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.

ARTIGO 55 - Esta Lei não se aplica aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal por possuírem regimento disciplinar próprio instituído pelo Decreto nº 512 de 1º de outubro de 1997.

ARTIGO 56 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO  
DE 2009.

COTTI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

20



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 512  
DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

" DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES, ESTRUTURA E REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

## CAPÍTULO I Da Organização e Atribuições:

**Art. 1º** - A Guarda Civil Municipal de Ibiúna, Corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, criada pela Lei nº 413 de 15 de Agosto de 1997, destinada, em conformidade com o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compete, ainda, à Guarda Civil Municipal, colaborar com os órgãos policiais Estaduais no serviço de segurança pública do Município, seja de ordem pessoal ou patrimonial, exercer a vigilância nas vias e logradouros públicos, visando impedir a formação de ambiente para o cometimento de infrações penais, bem como socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno, e auxiliar na orientação e fiscalização do trânsito, através de convênio com os órgãos competentes.

## CAPÍTULO II Da Estrutura SECÇÃO 1 Disposições Gerais

**Art. 2º** - No plano da Estrutura Administrativa Municipal, a Guarda Civil Municipal de Ibiúna integra a Fundação Guarda Civil Municipal com os seguintes órgãos:

- I - Conselho Curador
- II - Superintendente
- III - Assessoria



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A Guarda Civil Municipal de Ibiúna é composta de carreira única de "Guardas Civis", subdividida nas seguintes classes:

- I - Inspetor;
- II - Sub- Inspetor;
- III- Guarda Civil Municipal de Classe Distinta;
- IV - Guarda Civil Municipal de Classe Especial;
- V - Guarda Civil Municipal;
- VI - Aluno Guarda Civil Municipal.

§ 2º: Excepcionalmente, nos dois primeiros anos de funcionamento da Guarda Civil Municipal, os cargos de inspetor e sub-inspetor serão providos em comissão por nomeação do Chefe do Executivo Municipal, mediante indicação feita pelo Conselho Curador nos termos do Art. 15, Inc. 5 da Lei 413/97.

## CAPÍTULO III Dos Cargos e da competência SECÇÃO I

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal é o dirigente máximo da Guarda Civil Municipal e a ele compete:

- I - estabelecer os vencimentos dos componentes da Guarda Civil Municipal;
- II - deliberar sobre verbas a serem destinadas à Guarda Civil Municipal, para as despesas com sua manutenção e serviços, exercendo controle e fiscalização através dos respectivos conselheiros da Fundação;
- III - decidir sobre o aumento do efetivo da Corporação;
- IV - estabelecer competência;
- V - decidir a nível do Poder Executivo outras questões atinentes à Guarda Civil Municipal.
- VI- Nomear e demitir "ad nutum" o Superintendente da Guarda Civil.

**Art. 4º** - O Superintendente da Guarda Civil Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os membros do Conselho Curador da Fundação, e a ele compete, dentro das diretrizes traçadas pelo Conselho Curador:

- I- comandar a Guarda Civil Municipal na parte operacional e administrativa, estabelecendo normas para seu melhor desempenho;
- II - aplicar penalidades de sua competência;
- III - propor demissões;
- IV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar infrações cometidas pelos componentes da Corporação cuja autoria seja desconhecida ou duvidosa;
- V - exercer ampla fiscalização nas ações dos componentes da Guarda Civil Municipal;
- VI - emitir parecer em documentos que tramitem pela Guarda Civil Municipal, cuja decisão seja do Conselho Curador ou do Prefeito Municipal;
- VII - manter relacionamento de cooperação mútua com os órgãos públicos especialmente os de segurança pública;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

- VIII - decidir ou opinar sobre documentos oriundos dos componentes da corporação;
- IX - fiscalizar o recebimento e o emprego do material relativo à Guarda Civil Municipal;
- X - representar a Fundação ativa e passivamente em Juízo ou fora dele na qualidade de representante legal.
- XI - exercer outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei ou regulamento.

## Art. 5º - Ao Assessor do Superintendente (AS),

compete:

- I - assessorar o Superintendente na administração da Guarda Civil Municipal;
- II - planejar, coordenar, controlar e executar tarefas específicas, relativas a organização da Guarda Civil Municipal;
- III - controlar toda a documentação relativa a pessoal e material da Guarda Civil Municipal;
- IV - controlar o material de consumo, cartão de ponto, alvará de funcionamento da Corporação, porte de arma e munição e as ocorrências atendidas;
- V - encaminhar mensalmente estatísticas de ocorrências atendidas pela Guarda Civil Municipal ao gabinete do Prefeito Municipal e ao respectivo Conselho da Fundação.

## Art. 6º - Ao Inspetor da Guarda Civil Municipal

compete:

- I - assessorar o Superintendente, no que lhe competir;
- II - efetuar serviços de ronda;
- III - fiscalizar os serviços realizados pela Corporação;
- IV - Ministrar instrução programada aos componentes da Guarda Civil Municipal;
- V - planificar e sugerir ao Superintendente eventuais alterações no plano operacional;
- VI - organizar escalas de serviços e fiscalizar sua execução;
- VII - exercer outras atribuições que lhe forem afetas.

## Art. 7º - Ao Sub Inspetor da Guarda Civil

Municipal compete:

- I - executar serviços de ronda;
- II - escriturar e manter atualizada a documentação relativa a Guarda Civil Municipal e o boletim interno da Corporação;
- III - elaborar estatística mensal e anual das ocorrências atendidas e demais atividades afins da Corporação;
- IV - distribuir as tarefas e ordens de serviços aos componentes da corporação;
- V - fiscalizar o emprego e a conservação do material, armamento e viaturas da Guarda Civil Municipal;
- VI - executar todas as demais atribuições que lhe forem afetas.

## Art. 8º - Ao Guarda Civil Municipal de Classe

Distinta, compete:

- I - distribuição de ordem de serviço aos componentes da Guarda Civil Municipal;
- II - executar patrulhamento ostensivo-preventivo;
- III - efetuar ronda nos postos de serviço;

8



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - fiscalizar atuação dos componentes da Guarda Civil Municipal;
- V - zelar pela correção de atitudes e execução das atribuições dos componentes da Guarda Civil Municipal;
- VI - executar todas as demais atribuições que lhe forem afetas.

*[Handwritten signature]*

**Art. 9º** - Ao Guarda Civil Municipal de Classe Especial compete:

- I - execução de patrulhamento ostensivo a pé ou motorizado;
- II - atuar como encarregado de serviços quando houver dois ou mais escalados em determinados eventos;
- III - dar proteção a pé nos parques, praças, logradouros públicos e em estabelecimentos públicos;
- IV - orientar travessia de escolares nas vias públicas;
- V - dar proteção em escolas e demais repartições públicas;
- VI - o apoio no encaminhamento de migrantes e mendicantes, aos acidentados e demais atribuições que lhe forem afetas.

**Art. 10** - Ao Guarda Civil Municipal, compete:

- I - a execução de patrulhamento ostensivo a pé ou motorizado, nos parques, praças, vias e logradouros públicos, nas escolas, repartições públicas e em eventos de diversões públicas;
- II - execução de atividades de fiscalização e orientação de trânsito, conforme sua incumbência;
- III - executar todas as demais atribuições que lhe forem afetas por lei, ordem de serviço ou regulamento.

**Art.11** - Aluno Guarda Civil Municipal é a denominação dada ao componente da Guarda Civil enquanto estiver freqüentando o curso de formação técnico-profissional, sendo automaticamente, após concluído o curso, promovido à classe de Guarda Civil Municipal, com as funções e as vantagens a ela inerentes.

## CAPÍTULO IV Dos Cargos - Criação e Provimento SECÇÃO I Da Criação

**Art. 12** - Ficam criados no quadro geral, parte permanente, cargos isolados de provimento em comissão:

- I - um cargo de Superintendente com a súmula de atribuições prevista no artigo 4º deste decreto, equiparado para efeito de jornada de trabalho e vencimentos à referência 81 B;
- II - um cargo de Assessor do Superintendente, com a súmula de atribuições prevista no artigo 5º deste decreto, com jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais, com os vencimentos de Guarda Civil Municipal, de acordo com a sua graduação, e de livre escolha do Superintendente;

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - um cargo de Procurador Jurídico Assistente com atribuição de assessorar o Conselho Curador nas questões Jurídicas que envolvam a Fundação Guarda Civil Municipal, com jornada de trabalho e padrão de vencimento, equivalente ao cargo de Diretor Administrativo Municipal.

**IV** - dois cargos de Assistente Administrativo com jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais, e padrão de vencimento equivalente ao cargo de Guarda Civil de classe distinta.

25

**Art. 13** - Fica criado um cargo de Inspetor na carreira de Guarda Civil Municipal, a ser provido mediante concurso interno de promoção por antigüidade e merecimento, dentre os ocupantes do cargo de sub inspetor, com a súmula de atribuições prevista no artigo 6º deste decreto, jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais e padrão de vencimento constante da tabela anexa.

**Art.14** - Fica criado um cargo de Sub Inspetor na carreira da Guarda Civil Municipal a ser provido mediante concurso interno de promoção por antigüidade e merecimento, dentre os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal de classe distinta, com súmula de atribuições prevista no artigo 7º deste decreto, e jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais e padrão de vencimentos constante da tabela anexa.

**Art. 15** - Ficam criados três cargos de Guarda Civil Municipal de classe distinta a serem providos mediante concurso interno de promoção por antigüidade e merecimento, dentre os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal de Classe Especial, com súmula de atribuições prevista no artigo 8º deste decreto, jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais e padrão de vencimentos constante da tabela anexa.

**Art. 16** - Ficam criados seis cargos de Guarda Civil Municipal de Classe Especial, a serem providos através de concurso interno de promoção por antigüidade e merecimento, dentre os ocupantes de cargo de Guarda Civil Municipal, com súmula de atribuições prevista no artigo 9º deste decreto, jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais e padrão de vencimentos constante da tabela anexa.

**Art. 17** - Ficam criados trinta e cinco cargos de Guarda Civil Municipal, a serem providos mediante concurso público, com a súmula de atribuições prevista no artigo 10º deste decreto, jornada de trabalho no mínimo de quarenta e quatro horas semanais e padrão de vencimentos constante da tabela anexa.

**Art.18** - Os cargos de Inspetor, Sub inspetor, Classe Distinta, Classe Especial, Guarda Civil Municipal e Aluno Guarda, todos da carreira, cumprirão horários de trabalho alternados com escalas pré-fixadas.

**Art. 19** - Serão acrescidos ao salário base a todos os componentes da carreira da Guarda Civil Municipal, pela sujeição de prestação de serviços em condições especiais de segurança, cumprimento de horários alternados com plantões noturnos, 20% de adicional de periculosidade e 20% de adicional noturno, além de horas extras que poderão auferir nos termos da C.L.T.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 20** - Os componentes da carreira de Guarda Civil Municipal farão jus ao adicional de anuênio correspondente à 1% pelo ano efetivamente trabalhado.

## SECÇÃO II Do Provimento de Cargos

**Art. 21º** - O provimento dos cargos de Guarda Civil Municipal, será feito através de concurso público de provas ou provas e títulos nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, com as exigências dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - possuir idade mínima de 18 e máxima de 35 anos;
- III - possuir altura mínima 1,68 m;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - não possuir antecedentes criminais e apresentar atestado de boa conduta assinado pela autoridade policial local;
- VI - estar quites com o serviço militar;
- VII - ser aprovado nos exames de saúde e aptidão física;
- VIII - ter concluído o 1º Grau ou equivalente;
- IX - residir no Município.

**Art. 22º** - Observada a ordem de classificação, os candidatos, em número equivalente aos de cargos vagos, serão admitidos em caráter excepcional e matriculados para o curso de formação técnico profissional, e serão denominados de Alunos Guardas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Sendo funcionário ou servidor municipal, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso, podendo optar pela remuneração do cargo que ocupava.

**Art. 23º** - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, desde que:

- I - não atinja o mínimo de freqüência estabelecida para o curso;
- II - não revele aproveitamento no curso;
- III - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

## SECÇÃO III Do Curso de Formação

**Art. 24** - O curso de formação técnico profissional para os cargos de Guarda Civil Municipal, constará do seguinte programa:

- I - Instrução policial - 50 horas - aulas;
- II - Noções de direito penal - 50 horas - aulas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - Redação de ocorrências - 30 horas - aulas;
- IV - Armamento e tiro - 30 horas - aulas;
- V - Defesa pessoal e educação física - 30 horas - aulas;
- VI - Relações públicas e noções de cidadania - 30 horas - aulas;
- VII - Socorros de urgência - 30 horas - aulas;
- VIII - Noções de prevenção e extinção de incêndio - 30 horas - aulas;
- IX - Ordem unida - 30 horas - aulas;
- X - Noções de procedimento penal e disciplinar - 30 horas - aulas;
- XI - Noções de Telecomunicações - 10 horas - aulas.

**Art. 25** - Somente será aprovado e considerado apto ao desempenho da função o aluno que obtiver a nota mínima de 05 pontos em cada matéria, no curso de formação técnico profissional.

**Art. 26** - Homologado o concurso, serão nomeados os candidatos aprovados, em ordem de classificação, expedindo-lhes certificado dos quais constará a média final.

**Art. 27** - A escola de formação dos componentes da Guarda Civil Municipal funcionará nas dependências da sede da Corporação ou noutro recinto designado pela administração da fundação.

**Art. 28** - Os integrantes do corpo docente, selecionados dentre as pessoas de reconhecida capacidade sobre a matéria, receberão uma gratificação por aula ministrada, a ser estipulada por ocasião do custo

## SECÇÃO IV Do Reingresso

**Art. 29** - O reingresso de ex-Guarda Civil Municipal na Corporação está sujeita a existência de vagas, e que o candidato atenda os requisitos exigidos nos incisos II, IV, V e VII do artigo 21, e que tenha sido exonerado no mínimo no bom comportamento.

**§ 1º:** Para inscrever-se e concorrer as provas seletivas deverá o ex-Guarda Civil Municipal requerer ao Superintendente, que instruirá o pedido, remetendo-o ao Conselho Curador para decisão e posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º:** Sendo aprovado nos exames seletivos será o ex-Guarda Civil Municipal admitido e reincorporado à corporação como Guarda Civil Municipal, ficando isento de freqüentar a escola de formação técnico-profissional.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO V Do Uniforme

**Art. 30** - É obrigatório o uso do uniforme pelos componentes da Guarda Civil Municipal, quando em serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fora do serviço, somente com autorização superior, em casos especiais poderá o Guarda Civil Municipal usar uniforme.

**Art. 31** - A cor, uso, insignias e modelos de uniformes serão regulamentados pelo poder executivo.

## CAPÍTULO VI Das Promoções

**Art. 32** - A evolução funcional por acesso, será promovida por comissão de concursos da Fundação Guarda Civil Municipal com a participação de representantes da carreira da Corporação, à classe imediatamente superior, e sempre que abrir vagas em qualquer classe, homologadas pelo Prefeito.

**§ 1º:** Os critérios para promoção na carreira de Guarda Civil Municipal, serão estabelecidos através de provas e cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o candidato estar no mínimo no bom comportamento, possuir interstício de um ano para concorrer até ao cargo de Classe Distinta, e de dois anos para Inspetor e Sub Inspetor.

**§ 2º:** Para o acesso às classes de Inspetor e Sub Inspetor, o candidato deverá ser portador do curso de 2º grau completo.

## CAPÍTULO VII Do Regime Disciplinar SECÇÃO I Dos deveres

- Art. 33** - São deveres dos componentes da Guarda Civil Municipal:
- I - ser assíduo e pontual;
  - II - ser leal às instituições;
  - III - cumprir as normas legais e regulamentares;
  - IV - zelar pelos bens municipais;
  - V - informar imediatamente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;  
VII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;  
VIII - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de Guarda Civil Municipal;  
IX - residir no município ou onde autorizado;  
X - freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos pela Administração da Fundação Guarda Civil Municipal ou pelo Poder Público Municipal;  
XI - ser leal com os companheiros de trabalho mantendo com eles espírito de cooperação e solidariedade;  
XII - estar em dia com as normas de interesse da Guarda Civil Municipal;  
XIII - manter discrição sobre os assuntos da corporação;  
XIV - tratar o cidadão com dignidade e urbanidade;  
XV - não confundir energia, que deve ser empregada quando necessária, com violência desnecessária;  
XVI - colaborar pela manutenção da hierarquia e disciplina;  
XVII - executar os serviços que lhe competir, com zelo e presteza.

## SECÇÃO II Dos Princípios Gerais de Disciplina

**Art. 34** - São princípios que regem a hierarquia e disciplina aos componentes da Guarda Civil Municipal:

- I - o voluntário cumprimento do dever dos seus integrantes;  
II - a pronta obediência às ordens superiores;  
III - a observância das prescrições legais e regulamentares;  
IV - a correção de atitudes;  
V - a colaboração espontânea coletiva e a eficiência da instituição;  
VI - considera-se hierarquia o vínculo que une os integrantes das diversas classes de carreira de Guarda Civil Municipal, subordinando-os de uma aos de outra e estabelecendo uma escala pela qual uns são em relação aos outros superiores e subordinados;  
VII - é conferida à hierarquia, o poder que tem o superior de dar ordens, fiscalizar e de rever decisões em relação aos subordinados, a quem se impõe o dever de obediência.

**§ 1º**: O princípio de subordinação rege todos os graus de hierarquia da seguinte forma:

- I - em igualdade de classe terá precedência hierárquica aquele que tiver mais tempo na graduação;  
II - quando a antigüidade for a mesma, prevalecerá a ordem de classificação do concurso.

**§ 2º**: São considerados superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe da carreira:

- I - o Prefeito Municipal;  
II - os membros do Conselho Curador  
III - o Superintendente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## SECÇÃO III Da Proibição do Uso do Uniforme

**Art. 35:** O Superintendente poderá proibir o uso do uniforme ou armamento aos integrantes da Guarda Civil Municipal, promovendo inclusive, sua apreensão, nas seguintes hipóteses:

- I - quando ocorrer afastamento disciplinar, pelo prazo do afastamento;
- II - quando praticadas atividades consideradas incompatíveis com a função de Guarda Civil Municipal;
- III - quando houver indisciplina contumaz;
- IV - quando ocorrer a prática de incontinência pública e escandalosa;
- V - quando ocorrer embriaguez habitual e a prática reiterada de jogos ilícitos.

## SECÇÃO IV Das Transgressões Disciplinares

**Art. 36:** Considera-se transgressão disciplinar toda violação dos deveres do Guarda Civil Municipal e dos preceitos de civilidade, probidade e normas regulamentares e morais.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** As transgressões disciplinares classificam-se, segundo sua intensidade em:

- I - leve - a que se comina pena de advertência ou repreensão;
- II - média - a que se comina pena de suspensão de até 10 dias;
- III - grave - a que se comina pena acima de 10 dias de suspensão ou a demissão.

## SECÇÃO V Das Penalidades

**Art. 37:** São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

**§ 1º:** A pena de advertência será verbal e não se dará publicidade, sendo apenas anotada no prontuário, acarretando contagem de pontos negativos na avaliação de desempenho.

**§ 2º:** As penas previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, serão publicadas no boletim interno da corporação.

Assinatura



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 38:** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para a aplicação das

penas previstas no artigo 37, são competentes:

I - o Conselho Curador no caso da pena de demissão, assegurado ao infrator o direito de defesa

II - o Superintendente até a pena de suspensão.

**Art. 39 :** Aplica-se a pena de repreensão às seguintes transgressões:

I - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico estando em serviço, e quando na sede da Guarda, ao Inspetor de plantão ou ao superior hierárquico que se encontrar no local;

II - omitir ou retardar comunicação de mudança de endereço;

III - omitir em talão de ocorrência ou em qualquer outro documento, dados indispensáveis para o esclarecimento do fato;

IV - usar equipamento ou uniforme que não seja o regulamentar, bem como comparecer ao serviço com o uniforme diverso daquele que tenha sido designado ou sem os equipamentos obrigatórios;

V - apresentar-se para o serviço com atraso;

VI - deixar de se apresentar à sede da Guarda quando convocado, ainda que fora do horário de serviço;

VII - deixar de verificar com antecedência a escala de serviço;

VIII - apresentar-se nas formaturas diárias ou em público:

a - com costeleta, barba ou cabelo crescido, bigode ou unhas desproporcionais;

b - com o uniforme em desalinho ou desasseado, bem como portando nos bolsos ou cinto, volume que prejudique a estética; ,

c - com cesta, sacola ou volume avantajado;

d - com arma sem a devida manutenção.

IX - retirar sem permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição ou local de trabalho;

X - deixar de comunicar ao superior hierárquico a execução de ordem recebida;

XI - usar linguagem imoderada ou revelar indiscrição em linguagem falada ou escrita;

XII - permitir ou usar aparelho telefônico da corporação ou do posto de trabalho para conversas particulares ou sem a devida autorização;

XIII - não ter o devido cuidado no manuseio da arma sob sua responsabilidade;

XIV- deixar de comunicar a quem de direito, transgressão disciplinar praticada por integrantes da corporação;

XV - deixar de trazer consigo a credencial da Guarda Civil Municipal e a carteira de identidade;

XVI - portar ostensivamente armas não estando a serviço da Corporação

XVII - usar termos descortês para com subordinado, seu igual ou qualquer pessoa do povo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XVIII** - procurar resolver assuntos referentes à disciplina ou a serviço que não seja de sua alçada;
- XIX** - alegar ignorância ou desconhecimento de ordens divulgadas ou registradas em livro de comunicação disciplinar, bem como das normas gerais de ação;
- XX** - comportar-se indevidamente em lugar e ocasião em que seja exigido o silêncio ou portar-se de maneira inconveniente em solenidade ou reuniões sociais;
- XXI** - deixar de apresentar-se ao mais graduado e saudar os demais, quando em solenidades internas ou externas;
- XXII** - apresentar comunicação, representação ou queixa destituída de fundamento ou desprovida das prescrições regulamentares;
- XXIII** - atender ao público com preferência pessoal;
- XXIV** - deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno:
- a - as ordens que tiver recebido sobre pessoal ou material;
  - b - as ocorrências policiais;
  - c - estragos ou extravios de qualquer bem da Guarda Civil Municipal sob sua responsabilidade;
  - d - os recados telefônicos;
  - e - o seu envolvimento em processos criminais ou civis.
- XXV** - fumar:
- a - no atendimento de ocorrências, especialmente no transporte de senhoras, idosos e crianças;
  - b - sem permissão, na presença de superiores hierárquicos ou autoridades em geral;
  - c - em local proibido e em formaturas;
- XXVI** - tratar de assuntos particulares durante o serviço, sem a devida autorização;
- XXVII** - faltar com o devido respeito às autoridades de qualquer natureza;
- XXVIII** - retirar-se da presença do superior hierárquico sem pedir licença;
- XXIX** - permitir a permanência de pessoas estranhas ao serviço, em local que isso seja proibido;
- XXX** - imiscuir-se em assuntos que não seja de sua competência;
- XXXI** - interceder pela liberdade de pessoa detida;
- XXXII** - deixar de se apresentar no tempo determinado:
- a - à autoridade competente, no caso de réquisição, declarações ou depoimentos;
  - b - no local determinado por superior hierárquico;
- XXXIII** - concorrer para a discórdia ou desavença entre os companheiros de corporação;
- XXXIV** - infringir as normas de trânsito, sem absoluta necessidade do serviço;
- XXXV** - deixar de atender justa reclamação de subordinado ou impedi-lo de encaminhar à autoridade superior sempre que a intervenção desta se torne indispensável;
- XXXVI** - deixar, como guarda, de prestar as informações que lhe competirem ou forem de seu conhecimento;
- XXXVII** - deixar de fazer continência ao superior hierárquico ou prestar-lhe os sinais de consideração e respeito;
- XXXVIII** - deixar de corresponder ao cumprimento de seu subordinado;
- XXXIX** - dirigir-se ou referir-se ao superior de modo inadequado ou desrespeitoso;
- XXXX** - não ter o devido zelo com qualquer material que lhe seja confiado;
- XXXXI** - dirigir ou recorrer em assunto de serviço a pessoas, órgão ou autoridade superior sem interveniência daquela a quem estiver diretamente subordinado;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XXXXII - criticar ato praticado por superior hierárquico;
- XXXXIII - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- XXXXIV - deixar propositadamente de atender rádio, telefone ou outro aparelho de comunicação;
- XXXXV - permanecer ou andar em logradouros públicos uniformizado, quando de folga;
- XXXXVI - simular molestia para obter dispensa do serviço, licença ou qualquer outra vantagem, desde que comprovada mediante apresentação de documento médico;
- XXXXVII - utilizar-se ou permitir o uso de veículo oficial para uso particular;
- XXXXVIII - tirar o uniforme ou desequipar-se para deixar o posto de serviço antes do horário regulamentar ou de ser substituído;
- XLIX - rasurar qualquer impresso ou documento oficial de modo a causar embaraço ao serviço;
- L - atrasar sem motivo justificado :
- a - a entrega de objetos achados ou apreendidos;
  - b - a prestação de contas de pagamento;
  - c - o encaminhamento de informações ou documentos.

**§ 1º:** A pena de repreensão será aplicada por escrito, com registro no prontuário funcional.

**§ 2º:** À primeira reincidência em transgressão prevista neste artigo comina-se pena de suspensão de um dia, à segunda, de cinco dias, à terceira de dez dias e assim sucessivamente, elevando-se de cinco em cinco dias até o máximo de quinze dias.

**Art. 40:** Às transgressões a que se comina pena de suspensão, em ordem progressiva de sua gravidade, classificam-se em quatro grupos, a saber:

- I - primeiro grupo - dois dias;
- II - segundo grupo - cinco dias;
- III - terceiro grupo - dez dias;
- IV - quarto grupo - quinze dias.

**Art. 41:** São transgressões do primeiro grupo:

- I - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou atos de subordinados que agirem em cumprimento de ordem sua;
- II - dirigir veículos de modo imprudente ou sem habilitação;
- III - revelar falta de compostura por atitude ou gesto, estando uniformizado;
- IV - entrar uniformizado, não estando em serviço, em recinto que por sua localização, frequência, finalidades ou práticas habituais possam comprometer o bom nome da corporação;
- V - deixar de revistar pessoa detida, imediatamente após a sua detenção;
- VI - dormir durante a jornada de trabalho;
- VII - maltratar pessoas sob sua custódia;
- VIII - resolver assuntos referentes a disciplina que não seja de sua competência;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - afastar-se do posto de vigilância ou de qualquer lugar em que deva permanecer por força de ordem superior;
- X - deixar de prestar auxílio que estiver a seu alcance para manutenção ou estabelecimento da ordem pública;
- XI - aproveitar-se de material da Guarda para uso particular;
- XII - ingerir bebidas alcoólicas, estando uniformizado;
- XIII - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependência da Guarda ou em repartições públicas;
- XIV - permutar serviço sem autorização
- XV - negar-se a receber uniforme e objetos que lhe sejam destinados regularmente ou que devam ficar em seu poder;
- XVI - ser desidioso intencionalmente ou por falta de atenção;
- XVII - usar armas desnecessariamente ou sem as devidas cautelas;
- XVIII - faltar com a verdade;
- XIX - deixar de comunicar a superior ou autoridade competente, qualquer informação que tiver sobre perturbação da ordem pública;
- XX - formular representação ou queixa destituída de fundamento;
- XXI - divulgar decisões, despachos, ordens ou informações, antes de publicados;
- XXII - ofender colegas com palavras ou gestos;
- XXIII - exercer atividade incompatível com a função de Guarda Civil Municipal;
- XXIV - valer-se de sua qualidade de Guarda Civil Municipal para perseguir seu desafeto;
- XXV - andar ou permanecer em logradouros públicos de zona suspeita ou de má freqüência;
- XXVI - deixar de entregar à entidade competente até o término do serviço, objeto que tenha achado;
- XXVII - abandonar viatura deixando detidos ou pessoas estranhas, ao serviço em seu interior;
- XXVIII - dirigir viatura da corporação sem estar devidamente escalado para tal fim;
- XXIX - faltar ao serviço sem justa causa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas neste artigo, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

- I - primeira reincidência - cinco dias;
- II - segunda reincidência- dez dias;
- III - terceira reincidência - quinze dias;
- IV - quarta reincidência - demissão.

**Art. 42 :** São transgressões do segundo grupo:

- I - procurar a parte interessada, no caso de furto ou encontro de objeto , mantendo com a mesma, entendimento que ponha em dúvida a sua honestidade funcional;
- II - emprestar à pessoa estranha a guarda, carteira funcional, distintivo, peça de uniforme, equipamento ou qualquer outro material pertencente à corporação, sem autorização superior;
- III - abandonar posto de vigilância ou não assumi-lo;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - apresentar-se uniformizado, quando proibido;
- V - espalhar notícias falsas em prejuízo da ordem, da disciplina ou do bom nome da corporação;
- VI - apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, mesmo trajado civilmente;
- VII - usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- VIII - praticar, na vida privada, qualquer ato que provoque escândalo público;
- IX - deixar extraviar, deteriorar ou estragar, material da Guarda Civil Municipal, sob sua direta responsabilidade;
- X - vender a integrante da corporação peça de uniforme que haja recebido para uso próprio;
- XI - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XII - soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente.

*[Handwritten signature]*

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas neste artigo, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

- I - primeira reincidência - dez dias;
- II - segunda reincidência - quinze dias;
- III - terceira reincidência - demissão.

**Art. 43:** São transgressões do terceiro grupo:

- I - introduzir ou distribuir, ou tentar fazê-lo em dependência da Guarda ou em lugar público, estampas, publicações ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;
- II - dar, alugar, oferecer em penhor ou vender peças do uniforme ou equipamento;
- III - ofender qualquer pessoa do povo ou subordinado com palavras ou gestos;
- IV - deixar de providenciar ou de garantir a integridade física das pessoas presas ou detidas sob sua guarda;
- V - vender arma ou munição a particular ou servir de intermediário;
- VI - retirar-se do local em que deva se encontrar por determinação de superior hierárquico.
- VII - promover desordem;
- VIII - subtrair em benefício próprio ou de outrém, documento do interesse da administração pública;
- IX - praticar violência no exercício de suas atribuições;
- X - disparar arma por descuido ou sem necessidade;
- XI - ofender superior hierárquico com palavras ou gestos;
- XII - tomar parte em reuniões que tenha por finalidade a agitação social;
- XIII - agredir fisicamente companheiro de trabalho;
- XIV - recusar-se a auxiliar autoridade pública ou seus agentes que estejam no exercício de suas funções e que necessitem de seu auxílio imediato;
- XV - omitir-se a atendimento de ocorrência.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de reincidência das transgressões mencionados neste artigo, a pena de suspensão será aumentada da seguinte forma:

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - primeira reincidência - quinze dias;
- II - segunda reincidência - demissão.

- Art. 44:** São transgressões do quarto grupo :
- I - recusar-se a cumprir ordem legal dada por autoridade competente;
  - II - censurar por qualquer órgão de comunicação, as autoridades constituidas, superior hierárquico ou criticar ato da administração pública;
  - III - deixar de atender pedido de socorro;
  - IV - praticar atos obscenos em lugar público ou acessível ao público;
  - V - apresentar-se publicamente, em visível estado de embriaguez, estando uniformizado;
  - VI - adulterar qualquer documento em proveito próprio ou alheio;
  - VII - não cumprir sem motivo justo, ordem recebida, inclusive, os serviços determinados previamente em escala normal;
  - VIII - ameaçar por palavras ou gestos, direta ou indiretamente, seu superior hierárquico;
  - IX - aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha ou perito que funcione em processo administrativo ou judicial.

**PARÁGRAFO ÚNICO** Na hipótese de reincidência das transgressões mencionadas neste artigo, a pena a ser aplicada é a de demissão.

**Art.45:** Será aplicada a pena de demissão nos seguintes casos:

- I - não comparecimento ao serviço por mais de vinte dias consecutivos, salvo nas hipóteses de força maior;
- II - ausência do serviço, sem causa justificável, por mais de trinta dias, intercaladamente durante um ano;
- III - não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos durante o estágio probatório;
- IV - sair do bom comportamento durante o estágio probatório;
- V - apresentar mau comportamento antes de completar dois anos de serviço;
- VI - constatação de vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- VII - cometer crimes contra a administração pública, fé pública ou crimes previstos nas leis de segurança e defesa nacional;
- VIII - cometer insubordinação grave;
- IX - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público;
- X - trazer consigo ou usar entorpecentes, bem como tentar introduzir tal substância nas dependências da Guarda Civil Municipal ou em outras repartições;
- XI - agredir fisicamente o superior hierárquico;
- XII - prestar declarações falsas, a fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem;
- XIII - utilizar o cargo ou função para obter vantagem ilícita para si ou para outrém;
- XIV - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza;
- XV - praticar ato de incontinência pública ou escandalosa.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 46:** As penalidades poderão ser canceladas na hipótese de reconsideração, em virtude de recurso.

**Art. 47:** As transgressões e penalidades prescrevem-se no prazo de cinco anos.

**Art. 48:** Além das penalidades previstas neste capítulo, poderá ser aplicada cumulativamente as penas acessórias de destituição da função e proibição do uso de uniforme.

**PARÁGRAFO ÚNICO :** O Conselho Curador, a pedido do Superintendente, poderá determinar a suspensão preventiva de integrantes da Guarda Civil Municipal, por até trinta dias, prorrogável por igual prazo, se houver comprovada necessidade do afastamento para apuração de falta grave, que possa comprometer o bom nome da instituição.

**Art. 49:** Para os fins deste regulamento disciplinar, o comportamento do componente da Guarda Civil Municipal é considerado:

- I - de excepcional comportamento, quando no período de cinco anos de serviço, não tenha sofrido qualquer punição;
- II - de ótimo comportamento, quando no período de três anos tenha sofrido até o limite de uma repreensão;
- III - de bom comportamento, quando no período de dois anos tenha sofrido o limite de duas repreensões;
- IV - regular comportamento, quando no período de um ano tenha sofrido o limite de dez dias de suspensão;
- V - mau comportamento, quando no período de um ano, tenha sofrido punições que ultrapassem dez dias de suspensão.

**§ 1º:** Para alterar os limites do comportamento mencionado neste artigo, basta uma repreensão.

**§ 2º:** A contagem do prazo para melhoria do comportamento iniciar-se-á partir da data do término do cumprimento da pena.

**Art. 50:** Comunicação disciplinar é o documento pelo qual o superior hierárquico participa a transgressão do subordinado, devendo ser observado o seguinte:

- I - a comunicação deverá ser dirigida ao chefe imediato de ambos;
- II - caberá ao chefe imediato ouvir o transgressor e suas alegações, encaminhando os documentos ao Superintendente;
- III - decisão final de uma comunicação competirá exclusivamente ao Superintendente da Guarda Civil Municipal ou ao Conselho curador, observado os trâmites regulamentares;
- IV - a comunicação da transgressão disciplinar somente será feita por superior hierárquico, sendo que os demais integrantes da corporação farão relatórios ou comunicação a seu superior imediato do fato que presenciou, competindo-lhe fazer a comunicação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECÇÃO VI Disposições Finais

**Art. 51:** A Guarda Civil Municipal atuará, no desempenho de suas atribuições legais, nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal, mediante requisição dirigida através de ofício, diretamente ao Superintendente, e, nos eventos promovidos por particulares, a requerimento da entidade interessada, podendo ser cobrada uma taxa pela prestação do serviço, a ser estipulada pelo Conselho Curador da Fundação.

**Art. 52:** os casos omissos neste Decreto, serão supridos em conformidade com o que dispuser a lei, o estatuto dos funcionários públicos municipais e os princípios gerais de direito.

**Art. 53:** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JONAS DE CAMPOS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, em 1º de outubro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA  
Secretário Geral da Administração



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA I

~~35~~

CLASSE	REF.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO
VI	GCM-6	INSPETOR	R\$ 1.269,47
V	GCM-5	SUB INSPETOR	R\$ 655,52
IV	GCM-4	CLASSE DISTINTA	R\$ 546,19
III	GCM-3	CLASSE ESPECIAL	R\$ 474,95
II	GCM-2	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 413,00
I	GCM-1	ALUNO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	R\$ 295,00

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO N° 513 DE 15 DE OUTUBRO DE 1997.

“Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto n° 490, de 22 de maio de 1997”.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

### DECRETA:

**ARTIGO 1º** - O artigo 4º do Decreto n° 490, de 22/05/97, passa a ter a seguinte redação :

“**Artigo 4º** - Lance-se os imóveis beneficiários da presente autorização a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, nos termos do artigo 9º, da Lei n° 385/97, unificando-se o lançamento a ser efetuado em um único carne em nome do requerente e o valor unitário multiplicado por 499 (quatrocentos e noventa e nove)”.

**ARTIGO 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.

**JONAS DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixado no local de costume em 15 de outubro de 1997.

**RUBENS XAVIER DE LIMA**  
Secretário Geral da Administração



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI N° 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*[Assinatura]*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

*[Assinatura]*

## CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X

### DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averigar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

13  
V3

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;  
V - decidam recursos administrativos;  
VI - decorram de reexame de ofício;  
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

#### CAPÍTULO XV

##### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;  
II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;  
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da científicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

## CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.2.1999 e Retificado no D.O.U de 11.3.1999



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”  
Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12 DE DEZEMBRO DE 2009

PRESIDENTE / VICE-PRESIDENTE / SECRETÁRIO /

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/ 2009  
AO PROJETO DE LEI Nº 102/2009

Suprime em todo o seu conteúdo o inciso VI do artigo 8º do  
Projeto de Lei n.º 102/2009, renumerando-se os demais incisos do referido artigo.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda tendo em vista que referido inciso trata-se de uma proibição atribuída ao servidor público municipal para o fim de inibi-lo na prática do aliciamento de outro servidor para filiação a associações profissionais, sindicais ou a partidos políticos.

Referida proibição mostra-se pouco democrática vez que o convite formulado por um servidor para integrar associações profissionais ou sindicais, bem como partidos políticos pode perfeitamente ocorrer dentro da legalidade, sem que com isso ocorra prejuízo à administração pública.

Ademais, a própria Constituição Federal prevê a liberdade de filiação sindical ou a associação, prevendo inclusive que ninguém é obrigado a se filiar ou a manter-se filiado.

Assim, entendo que o dispositivo que ora se pretende suprimir possa causar transtornos na prática de forma desnecessária vez que a própria Constituição Federal regula a matéria dando ao servidor o direito de liberdade de filiação e desfiliação.

Diante do exposto, esperando receber o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
VEREADOR



Secretaria Administrativa  
Recibido 07/12/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

49

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 102/2009**

**AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de novembro de 2009, o Projeto de Lei de Lei nº. 102/2009 que "Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

O Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, apresentou no expediente da Sessão Ordinária da presente data a Emenda Supressiva nº. 01/2009 ao projeto original.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de instituir no âmbito municipal o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, observando as peculiaridades quanto ao processo administrativo disciplinar bem como a sindicância, como regulamenta a Lei Federal nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, nada impedindo a deliberação pelo Duto Plenário. Quanto a Emenda Supressiva nº. 01/2009 é prerrogativa do Vereador apresentá-la e nada a opor quanto a tramitação.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo exara parecer pela tramitação normal, pois as despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, e também não apresenta objeção quanto a tramitação da Emenda Supressiva nº. 01/2009.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação regular, pois no exercício do cargo público, o servidor dos setores administrativos pertencentes ao Quadro de Funcionários da Prefeitura Municipal de Ibiúna deverão conhecer os seus deveres e proibições, que deverão estar disciplinados através de legislação municipal para efeito de eventual apuração de irregularidade cometida no exercício de suas atribuições, sem causar prejuízo ao bom funcionamento da administração pública, repercutindo em melhores serviços a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

*Segue fls. 02*



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer – Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls 02

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 07  
DE DEZEMBRO DE 2009.

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO

DOMINGUES NETO

MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA

VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

JAMIL MARCICANO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA

MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO

MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 102/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 30 de novembro de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2009, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e também apresentada no mesmo expediente a Emenda Supressiva nº. 01/2009 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto ao inciso VI do artigo 8º. da proposição.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 102/2009 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 07 de dezembro de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 07 de dezembro de 2009.

Certifico ainda, que na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 07 de dezembro de 2009 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 102/2009 e a Emenda Supressiva nº. 01/2009.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 102/2009, salvo a Emenda Supressiva nº. 01/2009 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocado em discussão e votação nominal a Emenda Supressiva nº. 01/2009 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 102/2009 e da Emenda Supressiva nº. 01/2009, foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro de 2009.  
Ibiúna, 08 de dezembro de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 102/2009

“Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12 DE JUNHO DE 2009

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

##### CAPÍTULO I

###### DO REQUERIMENTO

**Artigo 1º** – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Artigo 2º** – O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

**Parágrafo 1º** - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**Parágrafo 2º** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**Parágrafo 3º** - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

**Parágrafo 4º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

**Parágrafo 5º** - Nenhum recurso poderá ser renovado.

**Parágrafo 6º** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

**Artigo 3º** – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

**Parágrafo único** – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

**Artigo 4º** – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I– em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II– em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 02.*

**Artigo 5º** – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

**Artigo 6º** – O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Artigo 7º** – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

I – executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II – executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III – responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV – zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V – garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

X – manter observância às normas legais e regulamentares;

*Segue fls. 03*



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 03.*

XI – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

**Parágrafo único** – São também deveres do servidor;

I – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 8º** – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI – insubordinação em serviço;

VII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

IX – proceder de forma desidiosa;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 04.*

X – exercer ineficientemente suas funções;

XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo; 54

XII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XIII – comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;

XIV – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVI – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares;

## CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 9º** – O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 10** – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

**Parágrafo 1º** - O servidor em caso de dolo será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros.

**Parágrafo 2º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Parágrafo 3º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Administração Municipal em ação regressiva.

**Artigo 11** – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Parágrafo único** – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 05.

## Artigo 12 – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

**Artigo 13** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Artigo 14** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 8º, incisos I ao XI, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Artigo 15** – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 8º.

**Artigo 16** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Artigo 17** – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
- V – aplicação irregular do dinheiro público;
- VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo 1º** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 06.*

**Parágrafo 2º** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Artigo 17, incisos I e V.

**Artigo 18** – Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Artigo 19** – Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do artigo 16, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Parágrafo único** – Estará sujeito à pena determinada no artigo 16, o servidor em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 06 (seis) meses.

**Artigo 20** – A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

**Artigo 21** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cometida, nesta lei, pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

**Artigo 22** – Prescreverão:

I – em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

**§ 1º** - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**§ 2º** - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Artigo 23** – Para aplicação das penalidades, são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – Os secretários nos casos de suspensão;

III – As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 07.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1057

**Artigo 24** – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Parágrafo 1º** - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

**Parágrafo 2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

### SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Artigo 25** – A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 26** – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Artigo 27** – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

**Artigo 28** – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do funcionário.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Artigo 29** – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Segue fls. 08



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 08.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Artigo 30** – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo único** – É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 31** – O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e de carreira, designada pela autoridade competente.

**§ 1º** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

**§ 2º** - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

**§ 3º** - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**§ 4º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Artigo 32** – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Artigo 33** – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo único** – Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Artigo 34** – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo 1º** - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

**Parágrafo 2º** - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 09.

**Parágrafo 3º** - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

**Artigo 35** – Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

**Artigo 36** – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Artigo 37** – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

**Parágrafo único** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 38** – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 39** – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

**§ 1º** - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.

**§ 2º** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, Procurador Jurídico do Município para que este se incumba da defesa do servidor.

**Artigo 40** – Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo único** – Havendo dois ou mais servidor, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

**Artigo 41** – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único** – O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

**Artigo 42** – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo único** – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 10.

Artigo 43 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 44 – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Artigo 45 – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Artigo 46 – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 47 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Artigo 48 – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

Artigo 49 – Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.

## SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 50 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2º - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Parágrafo 3º - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

Artigo 51 – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.

Artigo 52 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Artigo 53 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Artigo 54 – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

*Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 – fls. 11.*

**Artigo 55** – Esta Lei não se aplica aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal por possuírem no regimento disciplinar próprio instituído pelo Decreto nº.512 de 1º de outubro de 1997.

**Artigo 56** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA**

**VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**

**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI N°. 89/2009

"Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO

##### CAPÍTULO I

###### DO REQUERIMENTO

Artigo 1º – É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 2º – O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente.

Parágrafo 1º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2º - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3º - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

Parágrafo 5º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Artigo 3º – Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Artigo 4º – O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I– em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II– em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 02

163

**Artigo 5º** – O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

**Artigo 6º** – O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO II  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES**

**Artigo 7º** – São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor:

I – executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que for incumbido de forma eficaz e eficiente;

II – executar as tarefas afins e complementares às suas atribuições típicas;

III – responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhe forem confiados e, em geral, daqueles pertencentes à Municipalidade;

IV – zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;

V – garantir, por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais da administração, visando a eficácia e a eficiência do serviço público.

VI – cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;

VII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

VIII – atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

IX – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.

X – manter observância às normas legais e regulamentares;

Segue fls. 03



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 03.

XI – atender com presteza:

a) o público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

**Parágrafo único** – São também deveres do servidor;

I – tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

II – providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

III – manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Artigo 8º** – São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VI – insubordinação em serviço;

VII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

IX – proceder de forma desidiosa;



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 04.

X – exercer inefficientemente suas funções;

XI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho, exceto em situação de emergência e transitória no interesse coletivo;

XII – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XIII – comparecer ao serviço sob o efeito de drogas que alterem seu comportamento habitual;

XIV – valer-se de sua qualidade de servidor para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

XVI – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público par fins particulares;

## CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 9º** – O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 10** – A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Administração Municipal ou terceiros.

**Parágrafo 1º** - O servidor em caso de dolo será obrigado a reparar, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Administração Municipal ou a terceiros.

**Parágrafo 2º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Parágrafo 3º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante à Administração Municipal em ação regressiva.

**Artigo 11** – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Parágrafo único** – O pagamento de indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime de pena disciplinar em que ocorrer.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 05.

**Artigo 12** – São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

**Artigo 13** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

**Artigo 14** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 8º, incisos I ao XI, e de inobservância de dever funcional previsto em leis, regulamentos ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

**Artigo 15** – A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, regulamentada por decreto do Executivo, será aplicada:

I – ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de advertência e de violação das demais proibições constantes do artigo 8º.

**Artigo 16** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Artigo 17** – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III – incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV – ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa, própria ou de terceiros;
- V – aplicação irregular do dinheiro público;
- VI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII – revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- VIII – reincidência em infração sujeita a pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

**Parágrafo 1º** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Segue fls. 06



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 06.

**Parágrafo 2º** - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de confiança por infringência do Artigo 17, incisos I e V.

**Artigo 18** – Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta injustificadamente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Artigo 19** – Entende-se por falta de assiduidade, para os efeitos do inciso II do artigo 16, a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta dias), intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Parágrafo único** – Estará sujeito à pena determinada no artigo 16, o servidor em estágio probatório que se ausentar do serviço, sem causa justificada, por 15 (quinze) dias, intercaladamente, no período de 06 (seis) meses.

**Artigo 20** – A aplicação de qualquer das penalidades previstas nesta lei dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

**Artigo 21** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que:

I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cometida, nesta lei, pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função pública em desconformidade com a lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

**Artigo 22** – Prescreverão:

I – em 01 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência;

II – em 02 (dois) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

**§ 1º** - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**§ 2º** - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Artigo 23** – Para aplicação das penalidades, são competentes:

I – O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II – Os secretários nos casos de suspensão;

III – As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 07

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 24** – A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Parágrafo 1º** - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

**Parágrafo 2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida ao funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

**Artigo 25** – A sindicância é a peça, preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 26** – A sindicância não comporta o contraditório, constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

**Artigo 27** – A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

**Artigo 28** – Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do funcionário.

## SEÇÃO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

**Artigo 29** – O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

Segue fls. 08



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 08.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Artigo 30** – O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

**Parágrafo único** – É obrigatória a instauração de processo administrativo quando a falta imputa, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 31** – O processo será realizado por comissão de 03 (três) servidores efetivos e de carreira, designada pela autoridade competente.

**§ 1º** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido como presidente, para dirigir os trabalhos.

**§ 2º** - O presidente da comissão deverá necessariamente possuir condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

**§ 3º** - O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

**§ 4º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Artigo 32** – A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Artigo 33** – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo único** – Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

## SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Artigo 34** – O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo 1º** - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro;

**Parágrafo 2º** - Não sendo encontrado o funcionário nos termos do parágrafo anterior, será efetuada citação por hora certa;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 09.

**Parágrafo 3º** - Ignorando-se ainda o paradeiro, será feita a citação com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerte um vez no órgão de imprensa oficial e uma vez no órgão de imprensa de maior circulação no município.

**Artigo 35** – Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

**Artigo 36** – A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Artigo 37** – As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo administrativo.

**Parágrafo único** - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do advogado do funcionário que, para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 38** – Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 39** – A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequados à ampla defesa.

**§ 1º** - O funcionário poderá constituir Advogado para fazer sua defesa.

**§ 2º** - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, Procurador Jurídico do Município para que este se incumba da defesa do servidor.

**Artigo 40** – Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo único** – Havendo dois ou mais servidor, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

**Artigo 41** – Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único** – O prazo será comum e de 20 (vinte) dias, se forem dois ou mais os servidores.

**Artigo 42** – Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá, a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível, bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo único** – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 10.

**Artigo 43** – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 44** – Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

**Artigo 45** – Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

**Artigo 46** – O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Artigo 47** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Artigo 48** – Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

**Artigo 49** – Os prazos mencionados nesta subseção poderão ser prorrogados por uma única vez, a critério da autoridade processante.

## SEÇÃO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Artigo 50** – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I – a decisão for manifestamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**Parágrafo 1º** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

**Parágrafo 2º** - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

**Parágrafo 3º** - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido, por qualquer pessoa da família.

**Artigo 51** – O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidirá sobre o seu processo disciplinar primitivo.

**Artigo 52** – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Artigo 53** – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará o agravo, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo único** – A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

**Artigo 54** – Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta lei para o processo disciplinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 89/2009 – fls. 11.

**Artigo 55** – Esta Lei não se aplica aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal por possuírem no regimento disciplinar próprio instituído pelo Decreto nº.512 de 1º de outubro de 1997.

**Artigo 56** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**1º SECRETÁRIO**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 564/2009

Ibiúna, 15 de dezembro de 2009.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 89/2009**, referente ao Projeto de Lei nº. 096, nesta Casa com o nº. 102/2009 que “Dispõe sobre o direito de petição, sobre o regime disciplinar dos servidores da Prefeitura da Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
COITI MURAMATSU  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.



**CÓPIA**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2009 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009.

Certifico mais, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 foi colocada em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro de 2009, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 102/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 89/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 564/2009, de 15 de dezembro de 2009.

Ibiúna, 16 de dezembro de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo